

## **Arbitragem Obrigatória**

**N.º Processo: 15/2015 – SM**

**Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – AO para determinação de serviços mínimos**

**Assunto: GREVE NA TAP E PGA | SPAC | NOS DIAS 1 A 10MAI2015 | NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

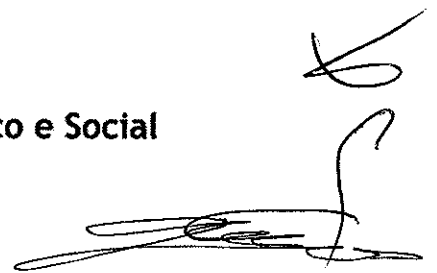
## **ACÓRDÃO**

### **I – OS FACTOS**

1. A presente arbitragem resulta, por via da comunicação dirigida à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 21 de abril de 2015, recebida nesse mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil (SPAC) nas empresas Transportes Aéreos Portugueses, S.A. (TAP) e PORTUGÁLIA – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos Portugueses, S.A. (PGA), para os dias 1 a 10 de maio de 2015, nos termos do respetivo aviso prévio de greve.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do art. 538.º do CT, que teve lugar no dia 21 de abril de 2015, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.
- Aviso prévio de greve emitido pelo Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil (SPAC).



- Contraproposta de serviços mínimos elaborada pela TAP, que, nos termos da Ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.

2. Acresce estarem em causa empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

Quer o SPAC quer a TAP e PGA prestaram todos os esclarecimentos que foram solicitados pelos membros do Tribunal tendo ainda, juntado documentação em apoio das suas posições a qual depois de analisada pelo Tribunal foi mandada juntar aos autos.

## II - TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÊNCIA DAS PARTES

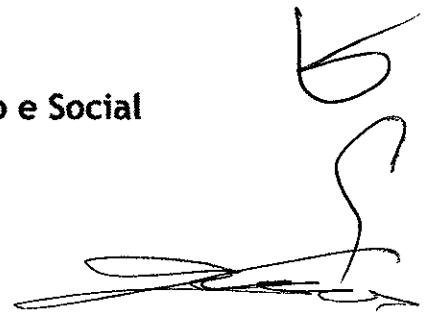
1. O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

2. O Tribunal Arbitral reuniu em 27 de abril de 2015, pelas 09H00 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes, que se apresentaram todos devidamente credenciados e cujas credenciais que foram juntas aos autos, rubricadas pelos membros deste Tribunal.

O SPAC fez-se representar por:

- Helder Santinhos;
- José Carlos de Brito Camacho



- Clemente Costa Rogeiro.

A TAP e a PGA fez-se representar por:

- José Celestino;
- Vera Oliveira
- Armando dos Santos de Almeida Vaz.

### **III – ENQUADRAMENTO** (FUNDAMENTAÇÃO)

Posto o que se tratou de considerar o contexto legal e factual, no qual se desenvolveu o presente processo.

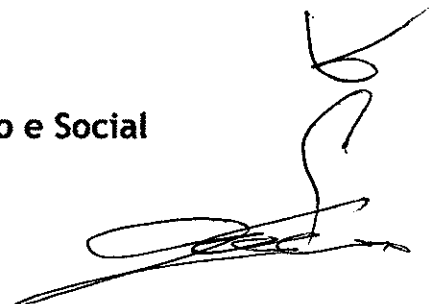
#### **A) O Direito aplicável**

O que foi feito, tendo começado o Tribunal por ponderar aquilo que considera os fundamentos legais do que vai decidir-se.

Desde logo que a decisão de serviços mínimos a prestar por trabalhadores em greve se destina a permitir a satisfação das necessidades sociais impreteríveis das pessoas atingidas por essa mesma greve (art. 537º 1. do CT). O que não acontece com todas as greves mas apenas aquelas que tenham lugar em organizações de trabalho que tenham que ver com a satisfação de tais necessidades. A título exemplificativo, a lei [art. 537º h)- CT] indica os setores em que tais empresas podem inserir-se, aí figurando os “transportes, incluindo aeroportos, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional.”

Ora, é evidente que, com a definição de serviços mínimos, se não pretende eliminar, em qualquer dos setores mencionados, a possibilidade de exercer o direito de greve que é definido na CRP como um direito fundamental dos trabalhadores (art. 57º da CRP).

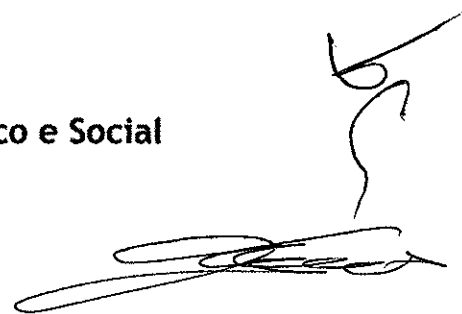
Pretende-se, tão só, compatibilizá-lo com outros direitos fundamentais destinados a proteger, necessidades sociais impreteríveis, ou seja de satisfação inadiável, como será o caso do direito ao trabalho, do direito à saúde, do direito ao ensino, ao lado de muitos outros.



**B) Os Factos**

E foram, de igual modo, ponderados os factos e as circunstâncias que foram trazidos ao processo, com destaque para:

- a duração muito prolongada da greve (10 dias);
- o facto de a partir de maio se verificar crescimento da procura do transporte aéreo, que os cidadãos encaram como cada vez mais imprescindível;
- o facto de a aglomeração de candidatos a passageiros, nos aeroportos, poder implicar com questões de segurança das pessoas e dos bens que transportam;
- o facto de ser necessário assegurar o regresso das aeronaves ao território nacional, em ordem a evitar que fiquem imobilizadas nos outros aeroportos sem as necessárias condições de assistência e segurança;
- o facto de, para os portugueses dos Açores e da Madeira, o transporte aéreo ser a única forma de quebrarem o isolamento em que são forçados a viver e, em ambos os casos, ser necessário assegurar o direito à deslocação no território nacional, consagrado no art. 44º da CRP,
- no caso específico dos Açores decorrem durante o período de greve as Festas do Senhor Santo Cristo, as quais possuem um grande significado para a região sendo previsível a necessidade deslocação de grande número de naturais da região;
- o facto de estarem já hoje deslocados em Angola, a trabalhar, centenas de milhar de portugueses e de em Moçambique existir igualmente um comunidade significativa de portugueses em relação aos quais, tanto os que estão em Angola como em Moçambique a diminuição das possibilidades de viajar para Portugal pode implicar problemas consideráveis, nos domínios da saúde e da segurança, designadamente os que resultam, no caso de segurança, do regime dos vistos;
- o facto de existirem igualmente no Brasil, França, Luxemburgo, Reino Unido, Bélgica, Alemanha, Itália e Suíça enormes comunidades de emigrantes e cidadãos portugueses deslocados, em relação aos quais é necessário assegurar um serviço mínimo de ligação a Portugal.



#### IV – DECISÃO

Tendo presente a matéria de facto e de direito apreciada, o TA decidiu por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para o período de greve:

##### 1. Voos de realização obrigatória:

- a) Realização dos voos de regresso diretamente para o território nacional para as bases de Lisboa e Porto;
- b) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância e de emergência, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de natureza técnica, meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo ou à sua realização;
- c) Todos os voos militares;
- d) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro.

##### 2. Operação a realizar nos dias de greve para a TAP e PGA:

###### 2.1. Voos de e para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

- a) Realização de todos os voos programados de e para a Região Autónoma dos Açores;
- b) Realização de três voos de ida e três voos de volta e para a Região Autónoma da Madeira em cada um dos dias de greve;

###### 2.2. Restante operação:

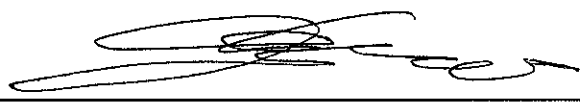
- a) Ligação Portugal/Angola/Portugal – um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- b) Ligação Portugal/Moçambique/Portugal – três voos de ida e três de volta em todo este período de greve;
- c) Ligação Portugal/Brasil/Portugal – dois voos de ida e dois voos de volta em cada um dos dias deste período de greve;

- d) Ligação Portugal/França/Portugal – um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- e) Ligação Portugal/Luxemburgo/Portugal – um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- f) Ligação Portugal/Reino Unido/Portugal – um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- g) Ligação Portugal/Suíça/Portugal – um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- h) Ligação Portugal/Alemanha/Portugal – um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- i) Ligação Portugal/Bélgica/Portugal - um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- j) Ligação Portugal/Itália/Portugal - um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;

4. Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes dos sindicatos deverão em conformidade com o art. 538.º, 7, do CT identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, cabendo, nos termos da mesma disposição legal, a designação aos empregadores se a associação sindical não exercer essa faculdade até vinte e quatro horas antes do início do período da greve.

Lisboa, 27 de abril de 2015

Árbitro Presidente   
(Luís Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora   
(Eduardo Allen)

Árbitro de Parte Empregadora   
(Carlos Proença)